

Acórdão: 17.976/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119152-85
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda
Coobrigado: Almeida e Filho Terraplenagem Ltda
Proc. S. Passivo: Leandro Calemba Batista dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211420-30
Inscr. Estadual: 186.624007.01-50
Origem: DF/BH-5

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão do Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária, por restar comprovado que se tratava de operação de venda com cláusula FOB, não tendo o remetente qualquer responsabilidade com o ocorrido.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - REINCIDÊNCIA. Constatado o transporte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do artigo 58, inciso II c/c artigo 67 do Anexo V do RICMS/02, ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência, nos termos do artigo 53, §§ 6º e 7º da mesma lei. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº. 712 emitida por Almeida e Filho Terraplenagem Ltda, ora Coobrigada, e transportada pela Autuada, Tora Transportes Industriais Ltda, com o prazo de validade vencido.

Lavrado Auto de Infração exigindo-se a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75, majorada em 100% (cem por cento) por reincidência da Autuada, nos termos do artigo 53, § 6º e 7º, da mesma lei.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 49 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 68 a 71.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Coobrigada, também apresenta suas razões em documento de fls. 32 e 33, porém é considerada desistente da impugnação pela não comprovação do pagamento da taxa de expediente, conforme determina o item 2.21 da Tabela "A" anexa a Lei 6763/75 e tendo em vista o disposto no artigo 97, §§ 3º e 4º da CLTA/MG aprovada pelo Decreto 23.780/84.

DECISÃO

Do exame dos autos depreende-se que a nota fiscal nº 712, com datas de emissão e saída de 12/04/2006, emitida por Almeida e Filho Terraplenagem Ltda, ora Coobrigada, estabelecida no Município de Três Lagoas, Estado do Mato Grosso do Sul, e transportada pela empresa autuada Tora Transportes Industriais Ltda, deu entrada em território mineiro em 12/04/2006 conforme carimbo fiscal nº 0751-2. Em 17/04/2006, em abordagem promovida na BR 262, km 365, no distrito Francelinos, município de Juatuba, constatou-se o esgotamento do prazo para transporte, conforme preceitua o artigo 58, inciso II, alínea "d", c/c com o artigo 67, ambos do Anexo V do RICMS/02:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

PRAZO DE VALIDADE - 3 (três dias)

Art. 67 - No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Assim, tendo a nota fiscal em pauta sido emitida por contribuinte estabelecido fora do Estado e considerando as datas de entrada das mercadorias em Minas Gerais e de sua interceptação, fica plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco, isto é, o vencimento do prazo de validade da nota fiscal.

Entretanto, conforme se depreende das peças processuais, a eleição da Coobrigada Almeida e Filho Terraplenagem Ltda não se deu na melhor forma de direito.

Encontra-se caracterizado no documento fiscal objeto da autuação que o frete foi contratado pelo destinatário da mercadoria e não pelo emitente (cláusula

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOB), não havendo motivos para que este seja incluído no pólo passivo da obrigação tributária.

Desta forma, incorreta a eleição da Coobrigada Almeida e Filho Terraplenagem Ltda no presente feito fiscal, não podendo a mesma ser responsabilizada como efetivamente o foi, pelo que deve ser excluída da relação jurídica.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega não ter agido com dolo, má-fé ou mesmo causado dano ao erário. Alega o valor confiscatório da multa e pede a aplicação do permissivo legal.

As razões da Impugnante não são suficientes para ilidir o feito. É incontroversa a ocorrência do descumprimento da legislação tributária por parte da Impugnante independente da intenção, natureza ou extensão dos efeitos de sua omissão. Também a alegação de que a multa aplicada tenha efeito de confisco, o qual é vedado pela Constituição Federal/88, em seu artigo 150, inciso IV, não pode prevalecer, haja vista que a Teoria do Confisco diz respeito ao montante do tributo que ultrapassa a renda ou a propriedade da pessoa, caso que não restou caracterizado nos autos.

Legítima, portanto, a exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Constatado, ainda, que a Autuada é reincidente, já tendo sido autuada por duas vezes pela prática de infração cuja penalidade é idêntica à do presente AI, foi cobrada com base no artigo 53, §§ 6º e 7º da Lei 6763/75, a majoração da Multa Isolada em 100% (cem por cento):

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a Coobrigada Almeida e Filho Terraplenagem Ltda do pólo passivo. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 22/01/07.

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora

rms/vsf